



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3606/05 AI: 1/200508990

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO RESULTANTE DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEO, POSTO QUE EMITIDOS COM O FIM DE GERAR CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE SEM QUE O NEGÓCIO JURÍDICO TENHA OCORRIDO. *Fundamentação:* art 131 e 65, VIII do Decreto 24.569/97. *Penalidade:* Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. *Recurso voluntário conhecido e não provido. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 - REFIS. Fundamentação:* art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. *Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

~Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS proveniente de NF's da

empresa F J Ind e Com de Confecções Ltda.,  
considerada inidônea pois emitida somente para  
gerar crédito"

Como dispositivos infringidos foram apontados  
os arts. 65, VIII e 131 do Decreto 24.569/97 e art. 79 da Lei  
12.670/96. Como penalidade, a inserta no art. 123, II, "a", da  
Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O ICMS totalizou o valor de R\$ 3.332,00 e a  
multa idêntico valor.

Nas Informações Complementares, a autoridade  
fiscal esclarece: que a sócia da empresa em questão afirma em  
depoimento à Autoridade Policial, que nunca vendeu mercadoria  
para a empresa Casas Freitas, que laudo de Exame Grafotécnico  
realizado pela Unidade Técnica de Perícias Documentoscópicas do  
Instituto de Criminalística concluiu que as assinaturas firmadas  
nos documentos foram feitas pelo mesmo punho.

A atuada impugnou o lançamento tributário  
apontando, dentre outras razões, que os documentos em questão  
acobertaram efetiva aquisição de mercadoria e que, portanto, o  
crédito é legítimo.

Em 1ª instância as teses da atuada não foram  
acolhidas sendo o feito fiscal julgado procedente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso onde  
sustenta que:

- ✓ Não houve uso indevido de crédito de ICMS  
uma vez que o negócio jurídico ocorreu;
- ✓ O emitente não estava baixado por ocasião  
dos negócios jurídicos;
- ✓ O direito ao crédito do ICMS não pode ser  
condicionado a situações que estão fora do  
controle do adquirente de mercadorias.

Transcreve decisões judiciais e deste Órgão de  
Julgamento e solicita a improcedência da autuação.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se  
pela confirmação do julgamento singular. O parecer foi acatado  
pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aproveitamento indevido de crédito lançado na conta gráfica do ICMS, oriundo de aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência da autuação, haja vista ter considerado fria a nota fiscal nº 169, não tendo havido o negócio jurídico.

Com fulcro no julgamento singular, a atuada efetuou em 18/10/2006 o recolhimento do crédito tributário exigido, conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.686/2006 N REFIS.

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

*Art.54. Extingue-se o processo:*

*I -Sem julgamento do mérito:*

*(...)*

*f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.*

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Oficial, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei 13.686/2006 - REFIS, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelos respectivos conselheiros relatores nos DAES ( Documento de Arrecadação Estadual) apresentados em sessão pelo representante legal da recorrente, resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso interposto, para declarar a **extinção processual**, em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei nº 13.814/2006 ( REFIS , nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

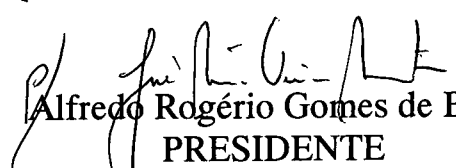
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2006.

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra M. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

*Processo de Recurso n° 1/3606/2005*  
*Auto de Infração n° 1/200508990*

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**